



**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.551/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS E SUAS SECRETARIAS JURISDICIONAIS.

Trata o presente de análise à impugnação ao edital do Pregão Presencial de nº 027/2023, oposta por Ativa Comércio e Estruturas Ltda., doravante simplesmente denominada por IMPUGNANTE, onde requer, em breve síntese, a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, este atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a data e horário de ingresso do aludido instrumento na administração, tem-se por tempestiva a peça impugnatória do que então, devido à relevância dos assuntos abordados, a administração adentrará ao mérito dos argumentos trazidos pela impugnante.

**II - DO MÉRITO**

Pelo o que se infere da leitura da Impugnação trazida ao nosso conhecimento, verificamos que a mesma se destina a atacar a exigibilidade da comprovação de que a empresa tem ou terá, quando da eventual execução contratual, profissional devidamente inscrito pelo Conselho Regional de Administração (CRA), conforme exigido pelo item 12.5.8.1 do instrumento convocatório, de modo que tal exigência apenas se aplicam às pretensas licitantes interessadas no lote 01 do certame. Aduz ainda, a impugnante, que tal exigência seria uma imposição restritiva a participação de licitantes, ofendendo aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade do certame.

Sobre o tema, compulsando os autos, verificamos que a questão já havia sido abordada pela Controladoria Geral do Município, que questionou a razão da exigibilidade da comprovação ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, pasta requisitante do pleito que originou o procedimento licitatório. Por seu turno, o Sr. Chefe de Gabinete do Prefeito informou o que segue:

“Quanto a esse aspecto apontamos que a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme Subitem 95.4 da Instrução Normativa TC 52/2019 e jurisprudência do TCU (Acórdão 2769/2014 – TCU Plenário).

A Resolução Normativa CFA nº 620, de 09 de novembro de 2022, prescreve:

Art. 2º O registro no Conselho Regional de Administração (CRA) constitui autorização para:



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.551/2023

I - o exercício de atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, em nível superior, médio ou técnico;

II - a exploração de atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965 por pessoa jurídica.

Por outro lado, o artigo 2º do supra referido diploma legal, assevera que:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos. administração de material, administração financeira, relações públicas. administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;"

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o TCU, no Acórdão nº 01/97 - plenário, acabou por "julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos"

Patente é, portanto, que no que se refere unicamente os serviços de mão de obra delimitados no Lote 1, os mesmos se inserem na competência do Administrador, razão pela qual se justifica a necessidade de inscrição dos licitantes no órgão de classe pertinente."

Isto posto, resta suficientemente bem justificada a exigência, a qual se coaduna com lei pertinente e, mais ainda, com a sólida jurisprudência na Corte Nacional de Contas, ora, no caso em tela, é eminente que há a exigência de mão obra, o que subsidia a exigência de profissional vinculado ao CRA. Por seu turno, a CGM acatou a manifestação, o que reforça a ideia de que não há ilegalidade na disposição editalícia.





**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Governança e Compliance**  
**Coordenadoria Especial de Licitações**

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.551/2023**

Para registro, a jurisprudência apresentada pela impugnante demonstra-se genérica e, não necessariamente, se apresenta em casos que sejam sequer semelhantes ao que se debate no pleito licitatório em questão.

Inobstante, não merece prosperar o argumento no sentido de que a exigência atentaria contra aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade do certame. A uma porque a norma é a mesma aplicável a todos os pretendentes licitantes, não havendo possibilidade de substituição e/ou isenção de apresentação por qualquer empresa, independentemente de sua condição e/ou do seu ramo de atividade, o que deixa incontroverso que não há favorecimento e/ou qualquer tipo de afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Por outro lado, também não há que se falar em ferimento e/ou prejuízo à competitividade do certame. Isto porque o instrumento convocatório é inequívoco ao mencionar que a empresa deverá comprovar que detém ou deterá, oportunamente, o citado profissional, ao passo que não há empecilho de participação a quem quer que seja, sendo claro que, apenas na eventualidade de vitória, deverá a pretensa licitante contar com a disponibilização do profissional.

Isto posto, ante à legalidade da exigência editalícia, devidamente justificada pela Pasta Requisitante, entendemos que a impugnante não apresentou razões de fato e/ou de direito suficientemente fortes que pudessem demandar a revisão das disposições editalícias, devendo estas, por coerência, serem mantidas na forma como encontram-se atualmente, sem prejuízo ao certame.

**III – DO POSICIONAMENTO**

Por todo o exposto, dadas arguições trazidas e a total ausência de argumentos fáticos e/ou jurídicos que fossem capazes de alterar a disposição editalícia, a administração resolve por conhecer a peça impugnatória apresentada pela empresa, negando, entretanto, provimento integral ao mesmo, mantendo-se o feito no estado em que se encontra.

Armação dos búzios, 22 de agosto de 2023.

  
Paulo Henrique de Lima Santana  
Pregoeiro